



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05441/10

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Edilson Pereira de Oliveira

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Coremas. Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 0833/2012 e, posteriormente, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 0138/14. Irregularidades persistentes. Declaração de não cumprimento dos arestos. Cominação de multa ao então Gestor. Assinação de novo prazo. Traslado desta decisão à PCA do Município de Coremas, exercício de 2016. Comunicação à Procuradoria Geral. Arquivamento dos autos, após término do prazo para recolhimento da multa e adoção das providências de estilo.

ACÓRDÃO APL TC 00659/2016

Examinam-se neste instante o cumprimento das decisões deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 0833/12 e, bem assim, em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL TC 138/2014, nos autos deste processo que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2009.

Para um melhor entendimento transcrevo trecho das decisões supra mencionadas:

Acórdão APL TC 00833/12ⁱ:

- 2) Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 3) Imputar o débito ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor total de R\$ 650.438,97 (seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 75.212,00 em razão de despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 575.226,97 concernentes a despesas excessivas na aquisição de combustíveis;
- 4) Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 supracitados, sob pena de cobrança executiva;
- 5) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise;

ⁱ 1) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05441/10

6) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; [...].

Acórdão APL TC 138/2014, em sede de Recurso de Reconsideração

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe **provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0209/13 pela rejeição das contas e do Acórdão APL –TC – 0833/12, sendo, todavia, para **retificar o entendimento quanto às despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 650.438,97, reduzindo para R\$ 336.017,97**, e excluir a imputação concernente a despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, mantidos os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para cumprimento das sobreditas decisões.

A Corregedoria produziu relatório ressaltando que o recorrente apresentou o documento TC 36923/15, fazendo referência tão somente à multa aplicada e, conforme verificado, a documentação estava ilegível, impossibilitando a sua verificação.

Por fim, concluiu que as decisões não foram cumpridas.

O Órgão Ministerial, em síntese, se manifestou conforme transcrição a seguir:

- a) Declaração de não cumprimento dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14;
- b) Aplicação de nova multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) Remessa à Prestação de Contas do exercício de 2016, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração do cumprimento dos itens 05 e 06 do Acórdão APL TC 833/2012;
- d) Envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 4.150,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide.
- e) Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05441/10

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual restou evidenciado descumprimento às decisões desta Corte adotadas inicialmente através do Acórdão APL TC 0833/2012 e, posteriormente, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 0138/14 que **retificou o entendimento quanto às despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 650.438,97, reduzindo para R\$ 336.017,97**, excluiu a imputação concernente a despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos e manteve incólumes os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Ademais, a inércia do gestor, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,ⁱⁱ da Lei Orgânica desta Corte.

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, então Prefeito do Município de Coremas, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 UFR, pelo descumprimento dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Traslade a presente decisão para a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, para que se proceda à apuração do cumprimento dos itens 05 e 06 do Acórdão APL TC 833/2012^{iv};

ⁱⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

^{iv} Acórdão APL TC 833/2012:

(...)

5) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05441/10

4. Expeça-se comunicação à Procuradoria Geral do Estado com dados dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14, para fins de cobrança executiva da multa (R\$ 4.150,00) aplicada e, bem assim da imputação de débito (R\$ 336.017,97) não recolhidos pelo Alcaide.

5. Arquivamento dos autos, após o término do prazo para recolhimento da multa imposta no item 2 e adoção das providências pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05441/10, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através dos Acórdãos APL TC 0833/12 e APL TC 138/2014, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14;

2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 UFR, pelo descumprimento dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^v, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. Trasladar a presente decisão para a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, para que se proceda à apuração do cumprimento dos itens 05 e 06 do Acórdão APL TC 833/2012^{vi};

4. Expedir comunicação à Procuradoria Geral do Estado com dados dos Acórdãos APL TC 0833/2012 e APL TC 0138/14, para fins de cobrança

6) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; [...].

^v A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

^{vi} Acórdão APL TC 833/2012:

(...)

5) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 05/2009, para que a área competente possa promover sua análise;

6) Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que sejam providenciadas as reformas necessárias nas escolas públicas municipais, de modo a permitir a qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05441/10

executiva da multa (R\$ 4.150,00) aplicada e, bem assim da imputação de débito (R\$ 336.017,97) não recolhidos pelo Alcaide.

5. Arquivar o presente processo, após o término do prazo para recolhimento da multa imposta no item 2 e, bem assim, adoção das providências de estilo.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL